Direito Administrativo II – Noite | Exame de Coincidência – 02 de julho de 2024 Duração: 110 minutos

Regência: Prof.ª Doutora Maria João Estorninho CRITÉRIO(S) DE CORREÇÃO GRUPO I (16 VALORES)

1. (2 valores)

Tópicos relevantes:

No que diz respeito à **atuação do Presidente**, esta deve ser **enquadrada/avaliada principalmente à luz do princípio da imparcialidade** (vide o artigo 9.º do CPA e o artigo 266.º, n.º 2, da CRP) **na vertente negativa**, que **exige neutralidade** do órgão da Administração Pública (Presidente) na sua atuação. (**0,5 valor**)

Como o enunciado refere que o *Presidente não gosta do pai do António porque este é seu adversário político*, esta situação pode ser reconduzida à **figura de suspeição**, considerando que as alíneas do n.º 1 do artigo 73.º, do CPA são meramente exemplificativas, "designadamente", pelo que a situação descrita no enunciado cabia perfeitamente na figura da suspeição. **(0,5 valor)**

Assim, António poderia deduzir o pedido de suspeição; por outro lado, o Presidente podia e devia pedir **escusa**, atendendo aos factos referidos (*vide* artigo 73.º e ss., do CPA). **(0,5 valor)**

Por último, a **sanção** está prevista nos termos do artigo 76.°, n.ºs 2 e 4, do CPA (é valorizada a referência ao princípio da igualdade cf. artigo 6.°, do CPA e artigos 13.° e 266.°, n.º 2, da CRP). (**0,5 valor**)

2. (10 valores)

Tópicos relevantes:

A situação deve ser enquadrada no âmbito de **recurso administrativo especial**, que é facultativo segundo o artigo 199.°, n.° 1, alínea b), e também no artigo 185.°, n.° 2, conforme o disposto no artigo 199.°, n.° 5 do CPA, que permite o recurso nos casos expressamente previstos na lei, tratando-se assim de um **procedimento de segundo grau. (0,75 valor)**

Importa outrossim verificar os **requisitos de legitimidade** no que diz respeito a António (ver artigo 186.°, n.° 1, alínea a), do CPA). A Câmara Municipal do Barreiro, por sua vez, tem **competência** para deliberar sobre a anulação do ato administrativo praticado pelo presidente (vide o artigo 169.°, n.° 6, do CPA), sendo impugnável nos termos do artigo 199.°, n.° 1, alínea b), do CPA. Presume-se ainda que o **prazo** de três meses para o recurso, conforme previsto no artigo 193.°, n.° 2, do CPA, é observado, conforme o disposto no artigo 199.°, n.° 5, do CPA. **(1,25 valores)**

Vejamos as alegações apresentadas por António:

a) Quanto ao(s) prazo(s) administrativo(s), nos termos do artigo 87.°, alínea c), do CPA, estes suspendem-se aos sábados, domingos e feriados. O requerimento foi apresentado há mais de seis meses, sem indicação de que tenham sido ultrapassados os 180 dias (não parece ser aplicável o artigo 87.°, al. d), do CPA). Segundo o entendimento da doutrina, os prazos indicados em meses devem ser convertidos em dias, in casu 180 dias, como o próprio regulamento refere. Portanto, o

- requerimento de António é tempestivo, não incorrendo em inobservância do artigo 109.°, n.° 1.°, alínea d), do CPA. Conclui-se, assim, que a alegação de António quanto a este ponto é procedente. (2 valores)
- b) No que concerne ao recibo em falta, dado que a fatura foi devidamente liquidada por António, este deveria estar na posse dos serviços municipais. Assim, conforme o disposto no artigo 116.°, n.º 2, do CPA, António necessitaria apenas de realizar a identificação correta junto ao responsável pelo procedimento. Com base no exposto, parece que a alegação de António é procedente. (valoriza-se a menção do artigo 108.°, n.º 1, do CPA). (2 valores)
- c) Do parecer, atendendo ao enunciado no que toca ao regulamento n.º 23/2024, de 26 de janeiro, no seu articulado 10.º, alínea b), que estabelece a necessidade do parecer do encarregado de proteção de dados do município. Nos termos do artigo 91.º, n.º 2, do CPA, o parecer é obrigatório, mas não é vinculativo. Portanto, a falta do referido parecer não impede a decisão, conforme o artigo 92.º, n.º 5, in fine do CPA. (2 valores)
- d) Da falta de audiência, o assunto deve ser enquadrado no artigo 121.º, n.º 1, mais o artigo 12.º, do CPA, tendo em vista o artigo 267.º, n.º 5, da CRP, que confere ao particular um direito subjetivo de ser ouvido no procedimento. Ainda é necessário abordar a divergência doutrinária sobre se este direito é meramente subjetivo ou se constitui um direito subjetivo fundamental de ser ouvido no procedimento, e extrair as consequências de forma congruente com a posição adotada. É valorizada a referência ao artigo 124.º, do CPA e à posição da professora regente sobre o assunto. (2 valores)

Tudo visto e ponderado, em conformidade com o exposto supra, parece-nos que o recurso do António é viável e as suas alegações são procedentes.

3. (4 valores)

Tópicos relevantes:

Relativamente à aprovação do regulamento pela Câmara Municipal do Barreiro, constitui vício de incompetência relativa (ou, se preferirem, trata-se de uma ilegalidade orgânica) que se verifica na circunstância de um órgão praticar um ato (aprovação do regulamento) que, nos termos da Lei, é da competência da Assembleia Municipal. A consequência é a anulabilidade nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do CPA. É valorizada a discussão sobre a aproximação do regime do regulamento ao ato administrativo ou se deve aproximar o regime do regulamento ao da lei/ato legislativo. (1,34 valores)

A ausência da nota justificativa, nos termos do artigo 99.°, do CPA, implica que os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada. A falta da referida nota justificativa constitui invalidade do regulamento, que é anulável nos termos do artigo 144.°, n.º 2, do CPA. (1,33 valores)

Por último, a falta de consulta pública, tendo presente o estipulado nos termos do artigo 100.°, n.° 3, alínea a), e 101.°, do CPA, não nos oferece dúvida na economia das referidas normas que assiste ao responsável pela direção do procedimento a faculdade "pode" da dispensa da audiência dos interessados. E, atendendo a uma leitura a *contrário* do artigo 101.° do CPA, também se infere a dispensa da consulta pública, por urgência na aprovação das medidas. (A discussão sobre a suficiência da fundamentação é valorizada.) (1,33 valores)

GRUPO II (4 VALORES)

Comente apenas uma das seguintes afirmações:

a. (4 valores)

Tópicos relevantes:

Enquadrar o comentário nos termos do artigo 1.º-A, n.º 1, do CCP: (1 valor)

Abordar a mudança qualitativa no regime da contratação pública, considerando que, além das finalidades e preocupações tradicionais da contratação pública, surgiram novas preocupações e objetivos, com destaque para a sustentabilidade (ambiental, social e financeira). Valorizam-se exemplos relacionados com os critérios ambientais e sociais na matéria de contratação. (3 valores)

...

MARIA JOÃO ESTORNINHO, (Mais) uma revisão do código dos contratos públicos: três breves notas de preocupações, em tempos de pandemia, coord. MARIA JOÃO ESTORNINHO & ANA GOUVEIA MARTINS & PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, A revisão do Código dos Contratos Públicos de 2021, Lisboa, AAFDL, 2021, pp. 16 e ss.

b. (4 valores)

Tópicos relevantes:

Enquadrar o comentário nos termos do artigo 267.º, n.º 5, da CRP, no contexto da autonomia do procedimento administrativo face ao ato administrativo. (1 valor)

Enumerar as **valências do procedimento**, que incluem nomeadamente: legitimar as decisões, promover a racionalidade no funcionamento da administração, conciliar interesses antagónicos e, por último, proteger jurídica e preventivamente os particulares perante a Administração. (1 valor)

Explicar as razões subjacentes ao artigo 163.º, n.º 5, do CPA, relacionando-as com o aproveitamento do ato administrativo. (1 valor)

Referir no comentário a consagração dos direitos fundamentais procedimentais (vide artigo 268.º da CRP). (0,5 valor)

Por último, tomar posição em relação à afirmação do prof. Doutor VPS. (0,5 valor)

...

VASCO PEREIRA DA SILVA, Breve crónica de um legislador do procedimento que parece não gostar muito de procedimento, in "Nos 20 anos dos CJA", CEJUR- Centro de estudos judiciários do Minho, Braga, 2017, pp. 365 e ss.